



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 106, DE 11 DE JUNHO DE 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **SEVERO MARIA EULÁLIO NETO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que ***"Institui a obrigatoriedade da realização de exame de ultrassom morfológico no pré-natal e de exame para detectar eclâmpsia e pré-eclâmpsia"***.

RAZÕES DO VETO

Embora a proposição revele uma intenção louvável de ampliar a atenção à saúde materno-infantil e de fomentar a detecção precoce de condições clínicas e genéticas relevantes durante o pré-natal, ela incorre, a nosso sentir, em vícios de natureza constitucional que inviabilizam sua sanção.

A proposta trata de matéria cuja regulamentação é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que interfere diretamente na estrutura e na operacionalização dos serviços públicos de saúde, gerando impactos administrativos, financeiros e orçamentários. A imposição de obrigações aos órgãos públicos e à rede de saúde sem observância da iniciativa do Poder Executivo afronta o princípio da separação dos poderes, nos termos da Constituição do Estado do Piauí, em simetria com o art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal.

Além disso, há uma inconstitucionalidade material adicional quanto à extensão da obrigatoriedade à rede privada de saúde. Ao determinar que maternidades e hospitais privados do Estado do Piauí ofereçam gratuitamente

determinados exames, a norma impõe obrigações de natureza assistencial sem a devida previsão legal na legislação federal que regula os serviços privados de saúde. Tal medida afronta o princípio da livre iniciativa e o regime jurídico aplicável às entidades privadas prestadoras de serviços de saúde, especialmente àquelas não conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS). A imposição de deveres à iniciativa privada depende de previsão clara em lei federal, compatível com os limites estabelecidos na Constituição Federal e no marco regulatório da saúde suplementar, sob fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o que não é o caso do presente projeto.

Ademais, a incorporação obrigatória de novos exames ou condutas clínicas no rol de procedimentos ofertados tanto no SUS quanto no setor suplementar deve seguir critérios técnicos e científicos estabelecidos por órgãos competentes, como a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), sob pena de desorganizar as diretrizes nacionais do cuidado materno e infantil e gerar insegurança jurídica e administrativa.

A fim de subsidiar a análise do referido Projeto de Lei, consultou-se a Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI. Em atendimento à solicitação, foi encaminhado o Parecer nº 1/2025/SESAPI-PI/GAB/CEPMMI, emitido pelo Comitê Estadual de Prevenção da Mortalidade Materna, Infantil e Fetal – SESAPI-PI, manifestando-se de forma não favorável à sanção da proposição.

Destaca-se que o protocolo de atendimento às gestantes na rede pública de saúde já contempla a realização de exames como ecocardiograma fetal e ultrassonografias. Além disso, em caso de detecção de qualquer alteração que represente risco à gestação, a gestante é devidamente encaminhada para o tratamento médico adequado, a fim de salvaguardar sua vida e a do nascituro, nos termos da Lei Federal nº 14.598, de 14 de junho de 2023. A norma federal assim dispõe:

Art. 1º A rede pública de saúde, observada a disponibilidade orçamentária, incluirá no protocolo de assistência às gestantes a realização dos seguintes procedimentos, nos termos do regulamento:

I – ecocardiograma fetal no pré-natal de gestantes;

II – pelo menos dois exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre de gestação.

Art. 2º Se constatada qualquer alteração que coloque em risco a gestação, o médico encaminhará a gestante para tratamento médico adequado a fim de salvaguardar a vida.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o exercício do dever de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis...*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º - *omissis...*

Por todo o exposto, amparado nos motivos acima elencados, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei, por entendê-lo contrário ao interesse público, considerando que os exames indicados na proposição, caso necessários, poderão ser feitos na rede pública de saúde.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 13/06/2025, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **018645806** e o código CRC **7DA283F2**.

Referência: Processo nº 00010.006591/2025-76

SEI nº 018645806